Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3237/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11763/2013
PROTOCOLO	: 1429932
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JERSON DOMINGOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao revelar a perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, sendo cabível recomendação para que o ordenador de despesa atual adote providências no sentido de que impropriedade detectada seja devidamente corrigida nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Jerson Domingos**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenador de despesa: Sr. **JERSON DOMINGOS**, Presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 105/2016**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do órgão em epígrafe encontra-se **apta à aprovação,** com **ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 10791/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**, com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares**, conforme **PARECER PAR – 1ª PRC – 11392/2018.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual (LOA) nº 4.150/2011, de 19 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 154.000.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	154.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	20.972.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(9.960.000,00)
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**165.282.000,00**

Fonte: Peça 24, (fls. 166).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(161.231.683,04)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**161.231.683,04**

Fonte: Peça 24, (fl. 167)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com Déficit Orçamentário de R$ 161.231.683,04, contudo, o mesmo foi compensado pelas Transferências Financeiras de R$ 167.953.998,33 (fl. 24), tornando o resultado superavitário.

2.3 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o gestor prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos e justificativas (fls. 146-153 e 157-164), requisitados pela Equipe Técnica, através do Termo de Intimação INT – 9525/2014 (fls. 144).

2.3.1 – Relativo ao não envio da relação de restos a pagar inscritos, pagos e anulados, o jurisdicionado encaminhou documentos informando os valores empenhados, pagos e anulados, confrontando com os valores registrados nas peças do processo de Balanço Geral, no entanto, tal impropriedade não macula a prestação de contas.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DIPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as opiniões da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **JERSON DOMINGOS**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **JERSON DOMINGOS**, CPF 200.080.901-49, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm